

O ACESSO À ÁGUA COMO DIREITO FUNDAMENTAL E A COBRANÇA PELO USO DA ÁGUA BRUTA

Aluska Suramma Cordeiro Silva

Advogada. Bacharela em Direito pela Faculdade de Ciências Sociais e Aplicadas de Campina Grande.

Geórgia Karênia Rodrigues Martins Marsicano de Melo

Advogada. Mestra em Recursos Naturais pela Universidade Federal de Campina Grande.

Silvana Fernandes Neto

Geógrafa. Doutoranda em Recursos Naturais pela Universidade Federal de Campina Grande.

ABSTRACT

This work studies the fundamental human right related to the access of water and the charging for its use, as one of the tools of the management of the national politic of water resource used in Brazil. This way, the present study aims to clarify if this charging does not violate this right.

This research was developed through a bibliographic and documental analysis. From the data analysis we can affirm that the charging for the use of water does not violate the fundamental human right related to the access of water, but this law has its limitations according to the articles 170 and 225 included in Federal Constitution Brazilian, 1988.

PALAVRAS-CHAVE: ÁGUA. DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL. COBRANÇA.

INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, em razão das inúmeras consequências sentidas pela humanidade decorrente dos impactos ambientais causados pela ação degradadora do homem ao longo dos anos, estudiosos das mais diversas áreas sociais, humanas, tecnológicas, etc. têm realizado estudos e discussões com o objetivo de se construir uma consciência ambiental que busque o desenvolvimento sustentável.

O consumo de água, para atender as necessidades básicas do homem, quadruplicou desde os anos 1940 (LOMBORG, 2002), e estima-se que nos próximos 20 anos o consumo mundial aumente em 50% (FRANCO, 2011). Estes dados se tornam alarmantes e preocupantes, pois a água doce, essencial às necessidades básicas do homem, é apenas 0,03% de toda a água existente no mundo. Assim, diante desta realidade, tem-se buscado meios de diminuir o desperdício e o uso inconsciente e degradante deste recurso natural, bem como afirmar o direito social fundamental do ser humano de ter acesso a este recurso essencial à vida objetivando uma atuação efetiva do Estado através de políticas públicas para levar a água, de qualidade, à população, garantindo, dentre outros, o direito à vida, à saúde e à preservação da dignidade humana.

No Brasil, através da Lei n.º 9.433/97 que trata da Política Nacional dos Recursos Hídricos (PNRH) a água foi reconhecida como um recurso limitado, uma vez que a ação degradadora do homem ao longo dos anos se deu em razão do pensamento errôneo de que a água seria um recurso ilimitado, bem como atribuiu a este recurso valor econômico, instituindo como instrumento de gestão a cobrança pelo uso da água que tem por objetivo justamente esse reconhecimento do valor econômico que tem a água, indicando o seu valor real, além de obter recursos financeiros para o financiamento das metas contempladas nos planos de recursos hídricos.

Diante dessa conjuntura, objetivamos em nosso estudo investigar se a cobrança da água, instrumento de atuação do Estado na gestão dos recursos hídricos, viola o direito fundamental de acesso à água. O presente estudo, primeiramente, direcionou-se no sentido de afirmar que a água é um direito humano fundamental, apesar de não estar inserido explicitamente na Constituição Federal Brasileira (CFB), para então fazermos uma análise da cobrança pelo uso da água, estudando seus aspectos jurídicos socioambientais e econômicos, utilizando como base de análise a cobrança instituída na bacia hidrográfica

do Rio Paraíba do Sul, e só assim poderemos verificar se a referida cobrança viola ou não o direito fundamental de acesso à água.

A relevância da discussão trazida pela nossa pesquisa está na sua importância para o fortalecimento do entendimento de que a atuação do Estado, detentor do poder de intervir no âmbito social, econômico, ambiental e humano, deve sempre pautar-se pelos ditames dos direitos fundamentais e direitos humanos, quanto para o fomento de novas discussões, questionamentos e construções doutrinárias, seja no âmbito das ciências jurídicas, como de outras ciências sociais e humanas.

Ao final do presente estudo, concluímos que a cobrança pelo uso da água não viola o direito humano fundamental de acesso à água, mas tão somente o restringe, bem como não atinge o fim pretendido, qual seja uma mudança de comportamento do usuário deste recurso natural.

METODOLOGIA

Tratou-se a presente pesquisa de uma pesquisa de cunho exploratório e descritivo, desenvolvida, quanto à tipologia, ou seja, quanto ao procedimento técnico utilizado para a realização do presente trabalho, a partir do emprego do estilo científico de pesquisa bibliográfica e empírica, cujas fontes de pesquisa utilizadas foram todas aquelas admitidas na pesquisa jurídica de natureza bibliográfica e documental: legislação, doutrina, jurisprudência e direito comparado.

A bibliografia utilizada foi aquela que tratasse acerca do tema no que concerne na investigação da cobrança pelo uso da água bruta como instrumento de gestão dos recursos hídricos e toda a polêmica que envolve este instrumento de gestão estabelecido pela Lei n.º 9.433/97, bem como no reconhecimento do acesso à água como direito fundamental.

Doutrinas, artigos, materiais publicados sobre Direitos Humanos, Constitucional, Administrativo, Ambiental e Econômico, também foram estudados com o fito de compreender e solucionar as questões levantadas. E além da bibliografia sugerida, a pesquisa documental, foi de grande valia para compreensão e estudo do problema proposto, cujas leis e tratados tanto internacionais, nacionais, e estaduais que tratassem da Gestão dos Recursos Hídricos e a Cobrança pelo Uso da Água foram o foco desta pesquisa.

Por fim, as fontes de pesquisas como dados, gráficos, números coletados e estudos da ANA direcionados à cobrança pelo uso da água foram analisados de forma qualitativa.

O DIREITO FUNDAMENTAL DA PESSOA HUMANA DE ACESSO À ÁGUA

Neste primeiro momento da pesquisa, ao considerarmos que a água é o elemento que representa a vida de todo e qualquer ser vivo, tendo sido declarado pela Organização das Nações Unidas (ONU), na Declaração Mundial dos Direitos da Água, que a água é a seiva de nosso planeta, sendo condição essencial de vida de todo vegetal, animal ou ser humano, e que sem ela não poderíamos conceber como são a atmosfera, o clima, a vegetação, a cultura ou a agricultura, vimos a necessidade de estudarmos a água levando-se em consideração seus múltiplos valores e dimensões, uma vez que, além de importante à vida, por ter múltiplos aspectos valorativos para a vida humana, também é uma dimensão aglutinadora de conflitos jurídicos, sociais, econômicos, ambientais, políticos e éticos (BARBOSA, 2008).

O momento constitucional e jurídico que hoje a sociedade brasileira vive, com a entrada em vigor da CF de 1988, elevou à condição de superioridade e supremacia os direitos fundamentais e os direitos humanos ante as demais normas positivas, exatamente, pela concepção tida por Castro de que o direito deve manifestar os interesses sociais, bem como as necessidades e vontades humanas, devendo, portanto, qualquer situação jurídico-social ser analisada levando-se em consideração os aspectos fundamentais e humanos que a envolvem, independente de norma regulamentadora.

Desta forma, levando-se em consideração o surgimento dos direitos fundamentais e sua fundamentação nesse momento histórico-constitucional, em que “se os direitos fundamentais nascem e se fundamentam, na voz de Bobbio e Luño, das exigências e necessidades da própria natureza humana, que compartilhadas num dado momento histórico, levam as nações a reconhecê-los [...]” (VULCANIS, 2005, p.49), outra não seria a conclusão, senão a de que a água, seu acesso e proteção, são um direito humano fundamental decorrente da própria importância e essencialidade à existência e natureza humana.

Destarte, para a obtenção dos resultados pretendidos pela presente pesquisa, importante o estudo acerca da afirmação da água como um direito fundamental e um direito humano, cuja diferença esta na positivação do direito na constituição de determinado Estado, em que os direitos fundamentais são aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados constitucionalmente, enquanto que os direitos humanos são aqueles insertos nos documentos de direito internacionais que se referem àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, além de serem distintos sob a ótica da concreção jurídica, em que os direitos humanos são mais amplos e imprecisos que os direitos fundamentais, e do grau de efetividade de aplicação e proteção que, em regra, é atingido pelos direitos fundamentais, enquanto que os direitos humanos dependem da sua recepção na ordem jurídica interna (SARLET, 2008).

Dentre os direitos fundamentais explícitos da Carta Magna de 1988 a água não está incluída entre os direitos sociais inerentes ao ser humano, muito embora tenha a água *status* constitucional quando é tratada no Título que versa acerca dos bens da União e dos Estados. No entanto, o artigo 225 da CFB traz o direito fundamental implícito do ser humano a um meio ambiente equilibrado, bem comum do povo e essencial à qualidade de vida, sendo, portanto, responsabilidade do poder público e da coletividade defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Assim sendo a água um recurso ambiental, bem patrimonial comum e essencial à vida, não restam dúvidas de que a água, seu acesso e proteção, é um direito fundamental.

[...] se os recursos ambientais foram relacionados no texto constitucional, de forma genérica e específica, como um direito de todos e um dever do Estado e da sociedade, e se as águas estão claramente previstas como um dos recursos naturais que merece ser protegido, não haveria dúvida de que se trata de direito fundamental. (CASTRO, 2008)

Apesar de ser a água um direito fundamental, o fato de não estar expresso no texto na Carta Magna a efetividade de aplicação e proteção deste direito acaba não existindo, e por essa razão o Deputado Federal Raimundo Gomes de Matos e outros elaboraram uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC n.º39/2007), ainda em tramitação, que visa incluir à água no artigo 6ª da CFB que trata dos direitos sociais, sob a justificativa de que a é um bem imprescindível e insubstituível, e por essa razão ninguém pode ser privado do acesso a esse recurso, senão o não acesso além de colocar em risco esse direito fundamental, também colocaria em risco os direitos fundamentais à integridade física, saúde e à própria vida.

Ao contrário da ordem jurídica interna brasileira, que ainda não traz a água, de forma explícita, como direito fundamental, no âmbito internacional a ONU, em 28 de julho de 2010, ratificando toda a discussão acerca deste direito, que já vinha sendo tratado em outros documentos internacionais de forma implícita, reconheceu o direito humano de acesso à água e ao saneamento básico, uma vez que indispensáveis ao gozo pleno do direito à vida. Porém carente de eficácia no ordenamento jurídico, pois necessário é a sua recepção, o que não exclui o fato do Brasil ser signatário dos direitos humanos, sendo, portanto, mais um instrumento de afirmação do direito fundamental de acesso à água.

Deste modo, reconhecer o direito fundamental de acesso à água, e inseri-lo na CFB, é senão garantir a efetividade, dentre outros direitos fundamentais tais como o direito ao desenvolvimento, à segurança, a um meio ambiente equilibrado, etc., a este próprio direito como também aos direitos à vida e à saúde, bem como garante à aplicação do princípio, alicerce do Estado Democrático de Direito Brasileiro, da dignidade da pessoa humana, vez que a água é imprescindível à manutenção da vida e da saúde, garantindo ao ser humano a dignidade que lhe é inerente.

A COBRANÇA PELO USO DA ÁGUA COMO INSTRUMENTO DE GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS – A COBRANÇA REALIZADA NA BACIA HIDROGRÁFICA PARAÍBA SO SUL

Desde o Código Civil de 1916 que a cobrança pelo uso de bens público era prevista pelo direito brasileiro (GRANZIERA, 2006), quando o referido código em seu artigo 68 estabeleceu que o uso comum dos bens público poderia ser gratuito ou remunerado, tendo o Código Civil de 2002 mantido o referido dispositivo em seu artigo 103. Como a água é um bem público de uso comum do povo, já previam os dispositivos normativos supra a possibilidade de ser o uso das águas remunerado.

Todavia, foi com o Código de Águas (Decreto n.º 24.643) que a legislação brasileira trouxe, de forma específica, a possibilidade do uso das águas ser retribuído. Não obstante, foi com a Lei n. 9.433/97, Lei de Águas, que a cobrança pelo uso da água bruta foi consagrada no Direito de Águas Brasileiro como um

instrumento de gestão da PNRH, realizando a “ligação entre utilização e pagamento por esse uso” (GRANZIERA, 2006), e inaugurando uma nova era na gestão dos recursos hídricos no Brasil.

Instrumento da PNRH instituído pela Lei n.º 9.433/97 na gestão dos recursos hídricos, a cobrança pelo uso da água objetiva, segundo determinou o legislador, reconhecer a água como bem econômico, dando ao usuário uma indicação do seu valor real, incentivar a racionalização do uso da água, e obter o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos. Além desses objetivos estabelecidos pela lei, a doutrina de Fernandez e Pereira (2010) traz como outros objetivos da cobrança pelo uso da água os seguintes:

[...] (i) gerenciar a demanda, influenciando, inclusive, na decisão de localização da atividade econômica; (ii) redistribuir de forma mais justa os custos sociais, na medida que impõe preços diferenciados para usuários diferentes; (iii) melhorar a qualidade dos efluentes industriais e esgotamentos sanitários lançados nos corpos de água; (iv) promover a formação de fundos para financiar ações públicas através de projetos, obras, programas e outros trabalhos necessários ao setor; e (v) incorporar ao planejamento global as dimensões social e ambiental.

Além dos objetivos acima referidos, a cobrança pelo uso da água, instituto jurídico do Direito de Águas Brasileiro, têm como fundamento de inserção no mundo jurídico, e fim em si mesmo, os princípios, trazidos pela doutrina de Granziera (2006), do Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado como um Direito Fundamental, do Desenvolvimento Sustentável, do Poluidor-Pagador e Usuário-Pagador, da Prevenção e da Precaução, e, por fim, do Dever de Intervenção do Poder Público.

Ao contrário do que a maioria da população pensa, a cobrança que nós pagamos todo mês não se trata de cobrança pelo consumo da água em si, mas sim ao pagamento pelo serviço prestado pelas concessionárias do serviço público de captação, tratamento da água, e saneamento básico. E aqueles que deverão pagar pelo uso da água não são o consumidor final, mas sim aqueles que, segundo a PNRH, estão sujeitos à outorga, fato gerador da cobrança, denominados usuários. São eles:

[...] (i) as empresas e/ou os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário; (ii) as indústrias e agroindústrias localizadas fora das redes públicas de distribuição de água e coleta de esgotos; (iii) os irrigantes; (iv) os piscicultores; e (v) outros usuários não especificados mas que dependam da outorga de direito de uso dos recursos hídricos. (FERNANDEZ e PEREIRA, 2010)

Entretanto, não significa que ao consumidor final não será repassado o valor da cobrança. Entende Anjos (2010) que a obrigação de pagar pelo uso da água deveria ser suportada apenas pelos usuários sujeitos à outorga (indústrias, agricultores, concessionárias de água e energia – hidrelétricas, hotéis, condomínios e outros), mas que em relação às concessionárias de água, especificamente, é facultada a escolha de repassar ou não os custos ao consumidor final, e em relação aos demais usuários, nada impede que eles repassarem os custos para seus produtos, e conseqüentemente, para o consumidor final.

Em relação ao tipo de relação jurídica entre o Estado e o particular, sendo importante essa especificação em razão da natureza jurídica do produto da cobrança pelo uso da água constituir uma receita pública (GRANZIERA, 2006), a doutrina não é pacífica. Entendem Granziera (2006) e Pompeu (2006) que se trata de preço público, pois a fonte geradora do produto da cobrança é a exploração de um bem pertencente ao patrimônio público.

Essa relação jurídica entre o Estado e o particular, além das inúmeras críticas à cobrança pelo uso da água, gera uma certa desconfiança e conseqüentemente uma enorme resistência quanto a sua implantação, em razão de ser o Estado historicamente péssimo distribuir de renda fazendo da cobrança mais um instrumento apenas arrecadatário.

No intuito de analisarmos a cobrança pelo uso da água bruta na prática, analisamos os dados da cobrança efetuada na Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, por ter sido a primeira bacia em que foi implantada a cobrança no Brasil, estando ela mais desenvolvida, sendo, pois, preferível para analisarmos a sua efetividade. Para tanto, analisamos o Relatório do ano de 2009 elaborado pela Agência Nacional de Águas (ANA).

Em 2006, o Comitê para a Integração da Bacia do Rio Paraíba do Sul (CEIPAV), através da Deliberação n.º 65, estabeleceu mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e propôs valores a serem cobrados a partir de 1º de janeiro de 2007.

No ano de 2009, segundo a tabela 3 inserta no Relatório de Cobrança elaborado pela ANA, foram cobrados 281 usuários, obtendo com a cobrança um total de mais de 10 (dez) milhões de reais.

Setor	Nº de usuários	Valores Nominais (R\$)				Valores Cobrados (R\$)
		Captação	Consumo	DBO*	Total	
Saneamento	88	2.123.570,77	1.216.352,50	2.068.609,35	5.408.532,62	5.411.442,94
Indústria	95	2.824.664,13	1.592.620,94	227.683,68	4.644.968,75	4.627.903,04
Irrigação/ Criação animal	31	89.953,53	18.061,50	0,00	108.015,03	108.015,03
Outros	67	52.195,70	97.203,83	3.989,75	153.389,28	153.428,66
Total	281	5.090.384,13	2.924.238,77	2.300.282,78	10.314.905,68	10.300.789,67

* DBO - Demanda Bioquímica de Oxigênio - quantidade de oxigênio necessária para oxidar a matéria orgânica por decomposição microbiana aeróbia para uma forma inorgânica estável.

Nas tabelas 5 e 6 do referido Relatório, há um comparativo entre as cobranças feitas nos anos de 2008 e 2009, vejamos:

	Manteve a cobrança em 2009	Aumentou a cobrança em 2009	Diminuiu a cobrança em 2009
Quantidade usuários	108	36	129
Cobrança 2008 (R\$)	462.978,67	3.771.139,48	6.077.424,50
Cobrança 2009 (R\$)	462.978,67	4.030.514,51	5.586.971,89
Diferença (R\$)	-	259.375,03	-490.452,61
Diferença percentual	0,00	6,88%	-8,07%

	Usos(m³/s)				Valores(R\$/ano)			
	Capt	Lanç	Cons	DBO (t/ano)	Capt	Cons	DBO	Total Nominal
2008	18,62	11,25	4,60	32.495,95	R\$ 4.949.268,00	R\$ 2.280.931,00	R\$ 2.782.625,00	R\$ 10.012.824,00
2009	19,64	11,59	4,95	32.111,24	R\$ 5.090.384,13	R\$ 2.300.282,78	R\$ 2.924.238,77	R\$ 10.314.905,68
Diferença	5,47%	3,01%	7,61%	-1,18%	2,85%	0,85%	5,09%	3,02%

E posteriormente, na tabela 7, foram considerados todos os valores já cobrados desde o início da cobrança até o ano de 2009, quando foi elaborado o relatório.

Setor Usuário Total de Valores	Pagos (R\$)	Total de Valores Pagos
Saneamento	7.079.437,68	33.800.485,35
Indústria	2.545.157,06	14.297.171,46
Irrigação/criação animal	1.3505,21	52.939,65
outros	4.2889,32	128.158,15
Total	9.680.989,27	48.278.754,61

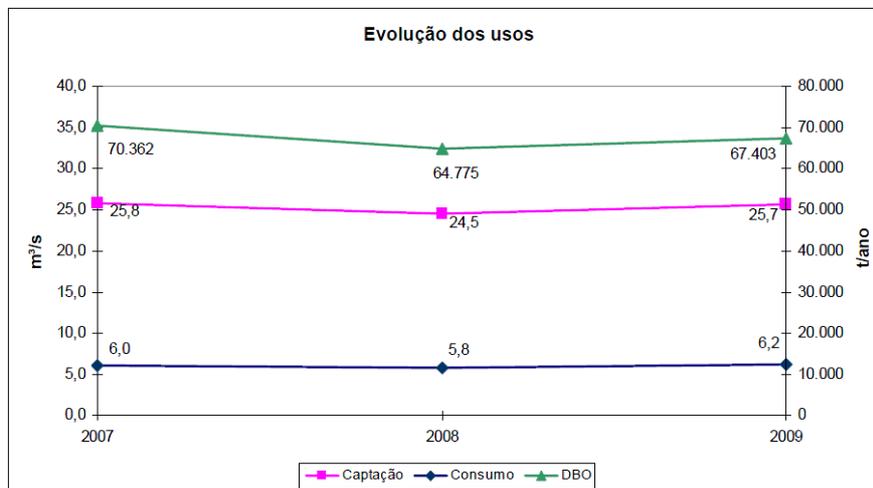
Observa-se nas tabelas apresentadas que o setor que mais utiliza, e, conseqüentemente, paga pelo uso da água é o setor do saneamento, seguido pela indústria, representando, somado os valores arrecadados nos dois setores, 99,4% (noventa e nove vírgula quatro por cento) da arrecadação total da bacia.

Em relação aos valores estabelecidos, a título de cobrança, pela CEIPAV, vimos que os preços unitários sempre foram, praticamente, os mesmos desde 2007 a 2009, pois na faixa de R\$ 0,01/m³ para captação da água, R\$ 0,02/m³ para o consumo da água e R\$ 0,07/Kg para DBO.

Ano	Preços		
	Captação	Consumo	DBO

2007	0,009	0,018	0,062
2008	0,009	0,019	0,066
2009	0,010	0,020	0,070

Diante dos preços atribuídos no período 2007/2009, dado importante é apresentado no relatório em relação à evolução dos usos a partir da implantação da cobrança na Bacia do Rio Paraíba do Sul, em que o gráfico a seguir mostra que houve uma diminuição dos usos no primeiro ano da implantação da cobrança, entretanto no período entre 2008 e 2009, voltou a haver um aumento em relação aos usos da água.



A doutrina construída por Nogueira (2006) é enfática no sentido de afirmar que os valores cobrados à título de cobrança pelo uso da água, não especificamente à da Bacia estudada, são risíveis, ridículos, pois não estimulam o usuário a ter uma mudança em seu comportamento, que segundo ele, é justamente essa mudança de comportamento que a eficácia da cobrança está relacionada, passando a cobrança a ser apenas de cunho arrecadatário.

E realmente é possível observar no gráfico supra que os valores cobrados na Bacia do Rio Paraíba do Sul só causaram impacto no ano de sua implantação, havendo uma baixa dos usos, justamente por ter sido um ônus novo a ser suportado pelos usuários. Entretanto, nos anos subsequentes não houve a mudança de comportamento esperada, pois os usos continuaram a aumentar.

O VALOR ECONÔMICO DA ÁGUA

Objetivo da cobrança pelo uso da água, qual seja reconhecer a água como um bem dotado de valor econômico, dando uma indicação de seu valor real, para que haja um incentivo à racionalização, é o ponto que gera mais discussões em torno da Lei n.º 9.433/97 por ser a água um recurso essencial à vida, conseqüentemente, um direito humano fundamental.

[...] um dos instrumentos mais polêmicos da Lei de Águas. Instituída como princípio da PNRH, a cobrança tem efeito pedagógico, uma vez que a imposição de valorização econômica a um bem, recurso escasso, tem o condão de estimular sua utilização racional. Consumir-se-ia menos, para pagar menos. Entretanto, alguns autores e estudiosos do tema questionam essa atribuição de valor econômico, criticando o tratamento de instrumento financeiro dado a um bem essencial à vida humana. (GUIMARÃES, XAVIER, 2008)

Entretanto, apontam alguns autores, tais como Fernandez e Pereira (2010) e Campos e Studart (2003), que a cobrança é fundamental, e um dos instrumentos de gestão mais apropriado e eficaz na racionalização do uso e conservação das águas, pois, segundo Fernandez e Pereira (2010), é uma arma de cunho econômico que reforça outros instrumentos de ação e controle.

Essa valoração econômica da água está relacionada à linha doutrinária do chamado "Direito Ambiental Econômico", em que sendo o meio ambiente a fonte principal da economia, é através dessa valoração

econômica que o Estado disporá de mecanismos e instrumentos para intervir na ordem econômica visando a preservação dos recursos naturais.

Esse é, senão, o entendimento trazido no âmbito internacional, com a Conferência Internacional sobre Água e Meio Ambiente, realizada pela ONU em janeiro de 1992, pouco antes da Rio-92, que elaborou a Declaração de Dublin e nela registrou no princípio 4º que

A água tem valor econômico em todos os usos competitivos e deve ser reconhecida como um bem econômico. No contexto deste princípio, é vital reconhecer inicialmente o direito básico de todos os seres humanos do acesso ao abastecimento e saneamento a custos razoáveis. O erro no passado de não reconhecer o valor econômico da água tem levado ao desperdício e usos deste recurso de forma destrutiva ao meio ambiente. O gerenciamento da água como bem de valor econômico é um meio importante para atingir o uso eficiente e equitativo, e o incentivo à conservação e proteção dos recursos hídricos.

Inclusive, a própria Declaração Universal dos Direitos da água, no princípio 6º, declarou que “a água não é uma doação gratuita da natureza; ela tem um valor econômico: precisa-se saber que ela é, algumas vezes, rara e dispendiosa e que pode muito bem escassear em qualquer região do mundo”.

Outra parte da doutrina vê a atribuição de valor econômico à água, com base em sua propensa escassez, como um problema. Melo (2007) afirma que “o problema é que, para o capitalismo, a abundância não é algo relevante, mas sim a escassez”, e dentre as formas de escassez há a ideológica, que ocorre quando grandes corporações de água manipulam os dados da escassez real e produzida para afirmar que o mercado seria a solução para o gerenciamento das águas que se tornam escassa. Assim, para Melo (2007) o valor econômico da água só passaria a existir com a escassez ideológica da água, que passaria a ser tratada como mercadoria, e ainda teria que ser apropriada, ferindo claramente o direito humano à vida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Propusermos-nos a analisar a cobrança pelo uso da água bruta e descobrir se esta cobrança viola o direito fundamental de acesso à água. Para tanto, afirmamos que a água, seu acesso e proteção, é um direito fundamental, apesar de não está no texto constitucional de forma explícita.

Inclusive, não haveria razão negar a existência desse direito, pois além do Estado Brasileiro ser signatário dos Direitos Humanos, os quais, muito embora não sejam aprovados por emendas constitucionais, ainda assim terão caráter supralegal no direito brasileiro, tendo sido reconhecido pela ONU o direito humano de acesso à água, esse direito é intimamente ligado a outros direitos fundamentais, tais como o direito à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana, uma vez que a água é essencial à efetivação desses direitos.

Destarte, há a PEC tramitando no sentido de incluir a água no rol dos direitos sociais, o que inevitavelmente, acreditamos, não faz sentido algum não ser aprovado, pois recentemente foi inserido no capítulo dos direitos sociais, através da EC n.º 64/10, a alimentação, cuja fundamentação para a existência desse direito muito se assemelha em razão da sua essencialidade na efetivação dos direitos à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana.

Ao analisarmos a cobrança pelo uso da água na Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, concluímos que realmente os preços ínfimos atribuídos à cobrança não estimulam a mudança de comportamento do usuário pretendida, tornando-a ineficaz, além de não atingir o objetivo de racionalização da água, tornando a cobrança mais um instrumento arrecadatário.

Apesar de a cobrança assumir um papel unicamente arrecadatário, concordamos que por este viés o direito fundamental de acesso à água não é violado, pois assim fosse todo o sistema de arrecadação brasileiro estaria ferindo os direitos humanos e fundamentais, pois se sabe que, infelizmente, a contraprestação direta ou indireta do tributo que pagamos não acontece como deveria.

O ponto de maiores controvérsias e discussões doutrinárias é o objetivo da cobrança de atribuir valor econômico à água, pois ao atribuir valor econômico à água está se criando um mercado desse recurso, mercado este regido pelas leis e princípios da economia capitalista, cuja escassez é relevante, inclusive pra tornar a água economicamente valorável, possibilitando sua apropriação e afastando a natureza constitucional de um bem pertencente a todos, porém discordamos que a valoração econômica da água

gera a necessidade de apropriação desse recurso, pois a Lei n.º 9.433/97 prevê uma gestão descentralizada dos recursos hídricos, além de que a lei não prevê a transferência do dever de implementar a cobrança à um ente privado.

Acreditamos que atribuir valor econômico à água possibilita o Estado intervir na ordem econômica, que tem, de acordo com o art. 170 da CFB, como um dos princípios justamente a promoção da defesa do meio ambiente, o que torna a cobrança, com essa valoração, um instrumento hábil à proteção das águas. Além do mais, independente de atribuir ou não valor econômico à água, é dever constitucional do Poder Público, inscrito no art. 225 da CFB, promover a proteção e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Assim, de acordo com o art. 225 da CFB, não seria necessária a atribuição de valor econômico à água para que esta seja protegida e preservada, mas preferiu o legislador dar esse reconhecimento econômico por acreditar que instrumentos de natureza econômica sejam mais eficazes na proteção dos recursos hídricos, sendo mais uma das consequências do referido artigo, o uso, o gozo e a fruição dos recursos naturais, condicionado à observância das normas ambientais, devendo, por óbvio, a coletividade sujeitar-se às normas estabelecidas pela Lei n.º 9.433/97. Lembrando que, apesar de ter sido instituída por acreditar o legislador ser meio eficaz, a cobrança pelo uso da água não atingir os fins pretendidos não viola o direito fundamental de acesso à água.

A cobrança pelo uso da água bruta violar ou não o direito fundamental de acesso à água gira em torno de discussões em que de um lado se tem um viés positivista, pois a cobrança atende aos ditames constitucionais e legais que fundamental à sua implementação, e por outro lado um viés teórico-filosófico, que fundamenta possível, e não factível, violação do direito de acesso à água na atribuição de valor econômico a esse recurso.

Concluimos, então, que não há uma violação concreta do direito humano fundamental de acesso à água, mas sim uma restrição necessária de acesso a este recurso, pois, apesar de na prática apresentar-se ineficaz, o usuário, e o indivíduo, ao se deparar com a cobrança teriam que buscar uma mudança no comportamento até então tido em relação à utilização das águas, no sentido de permitir que toda a coletividade possa ter acesso à essas águas, além de preservá-lo e proteger o meio ambiente para as futuras gerações.

REFERÊNCIAS

ANJOS, Marcela Cristina Gomes dos. **A Importância do Princípio do Poluidor-Pagador para a Política de Recursos Hídricos do Estado do Amazonas**. UFAM, 2010.

ANA. **Relatório de Cobrança da Bacia do Rio Paraíba do Sul do Ano de 2009**. Disponível em: <http://www.ana.gov.br/GestaoRecHidricos/CobrancaUso/_docs/Relat_de_Cobranca_PBS_2009.pdf>.

Acesso em 31 out. 2010.

BARBOSA, Eivaldo Moreira. **Água doce**: direito fundamental da pessoa humana. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 58, 31 out. 2008 [Internet]. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3172>. Acesso em: 10 out. 2010.

BRASIL. Código Civil, 1916. **Presidência da República**: Casa Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L3071.htm>>. Acesso em: 30 maio 2011.

BRASIL. Código Civil, 2002. **Presidência da República:** Casa Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 30 maio 2011.

BRASIL. Constituição Federal da República, de 1988. **Presidência da República:** Casa Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 28 mar. 2010.

_____. **Decreto n.º 24.643**, de 10 de julho de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d24643.htm>. Acesso em: 01 nov. 2010.

_____. **Lei n.º 9.433/97**, de 08 de janeiro de 1997. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/LEIS/L9433.htm>>. Acesso em: 31 mar. 2010.

_____. **PEC n.º 39**, de 12 de abril de 2007. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/450814.pdf>>. Acesso em: 10 maio 2010.

CAMPOS, Nilson; STUDART, Ticiania M. Carvalho. A Cobrança pelo Uso da Água. In: CAMPOS, N.; STUDART, T. **Gestão de Águas:** Princípios e Práticas, ed. 2ª. Porto Alegre: ABRH, 2003. p. 113-126.

CASTRO, João Marcos Adede Y. **Água:** Um Direito Humano Fundamental. Porto Alegre: Núria Fabris, 2008. 195 p.

CONFERÊNCIA Internacional sobre Água Doce. Disponível em: <<http://www.iisd.ca/sd/water/SDH20/sdvol66num5.html>>. Acesso em 19 nov. 2010

DECLARAÇÃO de Dublin ano 1992 Disponível em: <<http://www.meioambiente.uerj.br/emrevista/documentos/dublin.htm>>. Acesso em: 01 nov. 2010.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos da Água. Disponível em: <<http://www.jardimdeflores.com.br/ECOLOGIA/A27direitosdaagua.htm>>. Acesso em: 10 maio 2010.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 10 maio 2010.

FERNADEZ, José Carrera; PEREIRA, Rogério. **A Cobrança pelo Uso da Água em Bacias de Domínio da União: O Caso da Bacia do Vaza-Barris**, 2010. Disponível em: <<http://www.bnb.gov.br/content/aplicacao/ETENE/Anais/docs/a-cobranca.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2010.

FRANCO, Edson. As lições de Israel - Como o árido país vem vencendo a guerra contra a escassez de água e o que o Brasil pode aprender com isso. **Revista Istoé**, ed. 2166, maio 2011. Disponível em: <http://www.istoe.com.br/reportagens/137099_AS+LICOES+DE+ISRAEL?pathImagens=&path=&actualArea=internalPage>. Acesso em: 15 maio 2009.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito de Água**. 3ª. ed. São Paulo: Atlas, 2006. 252 p.

GUIMARÃES, P. B. V.; XAVIER, Y. M. de A. Regulação e uso da água no Brasil: participação popular, subsidiariedade e equilíbrio ambiental na proteção dos Direitos Humanos. In. MENDONÇA, F. A. de S.; FRANÇA, V. da R.; XAVIER, Y. M. de A. **Regulação Econômica e Proteção dos Direitos Humanos: um enfoque sob a ótica do Direito Econômico**. Fortaleza: Konrad Adenauer Stifting, 2008. p. 151 – 178.

LOMBORG, Bjørn. **O Ambientalista Cético: Revelando a Real Situação do Mundo**. Traduzido por: Ivo Korytowski; Ana Beatriz Rodrigues. 6ª. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2002. 560 p.

MELO, Demóstenes Ramos De. O valor sócioeconômico da água: A exclusão do homem do seu meio e a expropriação dos recursos hídricos. **Revista Libertas**, Juiz de Fora, edição especial, fev. 2007. Disponível em: <http://www.revistalibertas.uff.br/edicao_especial.htm>. Acesso em: 18 out. 2009.

NOGUEIRA, Jorge Madeira. **Há algo de podre na Política Nacional de Recursos Hídricos: O Alerta do Economista**, 14 de julho de 2006. Disponível em <http://www.cofecon.org.br/index2.php?option=com_content&do_pdf=1&id=133>. Acesso em 31 out. 2010.

POMPEU, Cid Tomanik. **Direito de Águas no Brasil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. 512 p.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 9ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. 499 p.

VULCANIS, Andrea. Direito Ambiental e Direitos Humanos Fundamentais: De Uma Base Epistemológica à Fundamentação Jurídica. In: FREITAS, V. P. de F. **Direito Ambiental em Evolução**, v. 5. Curitiba: Juruá, 2009.